



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 109, DE 2006
(nº 595/2003, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
 emissoras de radiodifusão
 transmitirem o programa oficial dos
 Poderes da República, alterando o
 art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de
 agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil.

Art. 2º A alínea e do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

.....

e) as emissoras de radiodifusão sonora
 são obrigadas a retransmitir, diariamente, no
 horário compreendido entre dezenove horas e vinte

e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados;

..... "(NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 38.

§ 1º

§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do caput deste artigo."(NR)

Art. 4º O poder público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 595, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a estender a obrigatoriedade de transmissão da Voz do Brasil às emissoras de televisão.

Art. 2º A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre 19h30 e 00h30, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 20 (vinte) minutos para cada um dos Poderes transmitir seu programa noticioso. "

Art. 3º O Poder Público colocará à disposição das

emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1962, quando foi aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações, que o programa oficial dos Poderes da República, popularmente chamado de "Voz do Brasil", é transmitido diariamente pelas rádios brasileiras, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Referido programa, que possui duração de sessenta minutos, sofreu ao longo dos anos várias modificações em seu formato, sendo que, no momento, são divulgadas durante sua transmissão programações preparadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contendo informações sobre atividades consideradas relevantes para a sociedade brasileira.

Durante mais de quarenta anos de sua existência, a Voz do Brasil ficou restrita às emissoras de rádio, veículo de comunicação que atinge os mais distantes rincões de nosso País e que, há algum tempo atrás, era a única fonte de informação e lazer de muitas localidades brasileiras.

O projeto de lei , que ora apresentamos, pretende estender a obrigatoriedade de transmissão do programa às emissoras de televisão, uma vez que hoje a penetração desse meio é muito mais significativa, estando presente em mais de 40 milhões de lares brasileiros.

Para tanto, optamos por modificar a alínea "e" do art. 38, da Lei nº 4.117, de 12 de agosto de 1962, que estabelecia exceção

para as emissoras de televisão Para tornar mais factível a proposta, optamos por flexibilizar o horário de transmissão do programa que poderá ser transmitido no horário compreendido entre as 19h30 e 00h30. Incluímos também menção expressa à divisão do tempo de transmissão em partes iguais entre os três Poderes da República. Embora, na prática, a Radiobrás já se responsabilize pela transmissão dos programas, acrescentamos ainda dispositivo que obriga o Poder Público a colocá-los à disposição das emissoras.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2003 .

Deputada Perpétua Almcida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25/11/2006